



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 255683/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: JOÃO MAURO SIMARDE, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 414/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019.
Déficit nos recursos livres. Valor irrisório.
Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor João Mauro Simarde.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.680.040,00, nos termos da Lei Municipal 2068/2018, de 14/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
255607/18	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	ACO 4498/2018	Regular
282900/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 180/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
298036/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 727/2019	Regular com recomendações
199104/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	ACO 2591/2019	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2794/20 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, “existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 11-13.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 50/21 (peça 14), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 14/21 (peça 15), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à restrição referente ao déficit financeiro nos recursos livres, observa-se que o déficit foi de R\$0,01.

No contraditório o responsável justificou que a diferença ocorreu no cálculo da folha de pagamentos relativos ao Regime Geral de Previdência – INSS. Encaminhou nota de cancelamento de restos a pagar relativo ao equívoco.

Neste sentido, corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica de que a impropriedade pode ser regularizada diante da insignificância do valor apontado, servindo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a questão foi devidamente justificada e corrigida pela entidade jurisdicionada.

Portanto, considero o item regular, e afasto a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte¹ neste caso específico, uma vez que constatei tratar-se de falha irrisória

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que poderia ser considerada afastada sem a necessidade de juntada de novos documentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2019.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KOND LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente